



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096757 - BA (2025/0431632-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA020073
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : ADRIANA SANTOS SIMOES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO ESTADUAL RECONHECEU OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL COM ARRIMO NO CDC. ALEGADA OFENSA A NORMAS DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o conhecimento do recurso especial - pela alínea "c" do permissivo constitucional - também exige o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da suposta divergência jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096757 - BA (2025/0431632-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA020073
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : ADRIANA SANTOS SIMOES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO ESTADUAL RECONHECEU OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL COM ARRIMO NO CDC. ALEGADA OFENSA A NORMAS DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o conhecimento do recurso especial - pela alínea "c" do permissivo constitucional - também exige o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da suposta divergência jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A contra decisão exarada pela il. Segunda Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de v. acórdão assim ementado (fl. 462):

"APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DIREITO À SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VERBA INDENIZATÓRIA. MAJORADA PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

Nas razões do apelo nobre (fls. 466-491), HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A alega, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 197 da CF/88 e aos arts. 186, 187, 188, I, 944 e 946 do Código Civil, afirmando, em síntese, que, "*enquanto aguardava os resultados dos expedientes realizados, a Recorrida foi mantida internada, onde recebia a todo tempo o suporte e atendimento necessário. Ato contínuo, fora autorizado por esta Operadora o tratamento ambulatorial por 12h para diagnóstico e tratamento da patologia que lhe afligia, bem como avaliação por médico especialista. Não obstante a necessidade cumprimento de carência, a operadora recorrente autorizou a continuidade do tratamento, porém com a ressalva de que, após estabelecidas as medidas de controle indispensáveis a estabilização do quadro de saúde, deveria ser tentada a transferência do paciente para outra unidade de saúde, de preferência pública ou realizada a internação de forma particular*" (fl. 476 - destaques no original).

Assevera, ainda, que "*a licitude da conduta da Recorrente é patente, pois forneceu a cobertura emergencial necessária à parte autora, em estrito cumprimento às determinações normativas vigentes. Assim, os atendimentos imprescindíveis à estabilização do quadro de saúde da Parte Autora foram fornecidos, não havendo qualquer descumprimento contratual por parte da Hapvida, tampouco ilícito*" (fl. 478 - destaques no original).

Intimada, ADRIANA SANTOS SIMÕES apresentou contrarrazões (fls. 536-545), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 548-557), motivando o manejo do agravo em recurso especial (fls. 560-566) em tela.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 569-682), pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

VOTO

O apelo não merece prosperar.

Inicialmente, não se conhece do alegado malferimento ao art. 197 da CF/88, na medida em que se trata de matéria constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal, consoante preconiza o art. 102 da Carta Magna. Nessa linha de inteligência, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. Sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, não é dado ao Superior Tribunal de Justiça analisar dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento da matéria.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no CC n. 159.975/SP, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA.

1. Inviável a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, analisar dispositivo constitucional apontado como violado, ainda que para fins de prequestionamento da matéria.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.538.417/PR, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024 - g. n.)

Avançando, melhor sorte não socorre o apelo no tocante à ofensa aos arts. 186, 187, 188, I, 944 e 946 do Código Civil.

No caso, a r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação ajuizada pela ora agravada, fundamentando-se expressamente em diversas normas do CDC, mormente o art. 14, concluindo pela responsabilidade civil da ora agravante, fixando a respectiva indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais em favor da ora agravada. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 324-329):

"Cuida-se a espécie de pedido de DECLARAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL cumulado com FOSSE TORNADO DEFINITIVO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INTEGRAL ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA PARTE AUTORA, REFERENTE A REALIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO NA UTI, ASSIM COMO A REALIZAÇÃO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE, EM RAZÃO DA NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO; CONDENAÇÃO DA PRIMEIRA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE TODO TRATAMENTO DE SAÚDE DA PARTE AUTORA, DESDE O MOMENTO DA SUA ENTRADA NO HOSPITAL DA SEGUNDA PARTE DEMANDADA; e CONDENAÇÃO DA PRIMEIRA PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA ORDEM DE R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; tendo em vista que a primeira parte demandada negou a prestação de serviços médicos oriundos do plano privado de assistência à saúde junto a segunda parte ré unidade hospitalar, onde estava internada a parte autora, entendendo-se tratar de conduta abusiva contrária a legislação, pediu que a prestação jurisdicional fosse acolhida.

Torna efetivo registrar que, quando um produto ou serviço é colocado no mercado, o consumidor poderá intentar medidas contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade que propiciou a colocação do mesmo produto no mercado, ou então a prestação do serviço, a teor do art. 7.º, § único, do CDC.

A garantia do acesso à justiça constitui uma das mais relevantes conquistas do Estado contemporâneo, quando o constituinte de 1988 determinou que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O Código de Defesa do consumidor rompeu com a tradição do direito privado, quando minimizou o princípio da intangibilidade do conteúdo do contrato, alterando o conhecido brocardo "pacta sunt servanda", porque já não atendia mais as necessidades das relações jurídicas hodierna, em face da forma de contratos padronizados e de adesão colocados no mercado, onde os cidadãos não tinham como discutir as suas cláusulas contratuais e, por isso, acabavam se submetendo a vontade do fornecedor.

Com o advento do CC de 2002, estabeleceram-se os princípios da eticidade, sociabilidade e operacionalidade, pelo que o direito privado (civil e comercial), ficou harmônico no que pertine ao direito das relações de consumo.

Com efeito, o protecionismo de outrora no que tange ao fundamento da vontade do contratante acabou cedendo às exigências de ordem pública, econômica e social, que deve prevalecer sobre o individualismo, importando, desta maneira, em limitar a autonomia da vontade em respeito ao interesse geral da coletividade.

Neste diapasão, incumbe a prevalência da norma de ordem pública de proteção aos consumidores.

Dispõe o art.1.º, do CDC, que este código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5.º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal, e art.48 de suas Disposições Transitórias.

Este diploma, por seu caráter principiológico e regulador das relações de consumo veio regulamentar os aludidos dispositivos da Carta Magna, tendo, contudo, natureza de lei complementar e, por isso, não pode, sob qualquer falso argumento, ser ignorado.

As normas constantes do CDC são de ordem pública e interesse social. Seus comandos são de natureza cogente, isto é, as partes não têm a faculdade de estabelecer opção pela aplicação ou não de seus adinículos jurídicos, não podendo, portanto, estes comandos serem relegados por mera convenção dos interessados, a não ser quando haja autorização legislativa expressa.

O direito cogente é forma de proteção do interesse social, posto que tutela institutos jurídicos fundamentais, onde garante a segurança das relações jurídicas e protegem os direitos personalíssimos e situações jurídicas que não podem ser modificadas pelo juiz e/ou partes.

Por ser a matéria tratada sob o tema da ordem pública, onde se aborda alegação de ofensa à lei consumerista, deve-se efetivar o imediato controle da legalidade pelo Poder Judiciário.

São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produto e serviços que (art.51) estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou equidade (inciso IV); bem como estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (inciso XV).

Não podemos pospor o notório princípio da boa-fé na relação contratual e, que se encontra patente tanto na legislação material (art.422, do CC) quanto na legislação consumerista (art.4.º, inciso III).

Essa boa-fé objetiva origina-se também dos princípios gerais do direito pelo que as partes devem manter o equilíbrio, a harmonia e a transparência da relação contratual.

O microssistema do direito das relações de consumo está constricto pelo princípio geral da boa-fé, que rege toda relação de consumo.

No sistema contratual do CDC é obrigatória a adoção pelas partes de uma cláusula geral da boa-fé que se reputa existente em todo e qualquer contrato (adesão ou não) que verse sobre relação de consumo, mesmo que não esteja inserida expressamente nos instrumentos contratuais.

A posição uníssona neste feito processual de que as partes contendoras firmaram contrato de plano privado de assistência à saúde, conforme se depreendem das argumentações consolidadas nas peças prefacial, de contestações e dos documentos colacionados, correspondendo, portanto, a uma manifesta relação de consumo.

As pessoas jurídicas que operam os planos de saúde e/ou seguros de saúde são típicas prestadoras de serviços, conforme art.3.º, parágrafo 2.º, do CDC. Os usuários dos planos e seguros de saúde são considerados consumidores ao teor do art.2.º, da referida legislação consumerista.

O que significa ser consumidor perante o CDC? Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art.2.º).

O objeto de regulamentação do CDC é a relação de consumo, isto é, a relação jurídica firmada entre consumidor e fornecedor, tendo como finalidade precípua a aquisição de produtos ou utilização de serviços pelo consumidor, adquirente ou utente.

Se a querela reverenciada na peça preludeal girou em torno da relação de consumo, cumpre aferirmos a quem se destinavam os serviços executados pelo plano privado de assistência à saúde.

Interpreto que a parte autora seria parte legítima do polo ativo da relação processual, mesmo que não tivesse firmado de forma direta o contrato de plano privado de assistência à saúde.

Tendo havido a formação de um vínculo jurídico contratual de plano privado a assistência à saúde entre a prestadora de serviço de plano privado à saúde e a parte autora, é esta considerada como destinatária final, a teor do quanto prescreve o adinículo jurídico inserto no art.2.º do CDC.

O direito a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, constitui também um dos direitos básicos do consumidor, com esteio no art.6.º, inciso III, do CDC.

(...)

O direito a informação representa, flagrantemente, a tônica do CDC.

Assim sendo, podemos asseverar que a informação tem que ser ostensiva e adequada. A primeira ocorre, quando se exterioriza de forma tão manifesta e translúcida que uma pessoa de mediana inteligência não tem como alegar ignorância ou desinformação. A outra, quando de forma apropriada e completa presta todos os esclarecimentos necessários ao uso ou consumo de produto ou serviço.

A oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art.31, do CDC). É nesta fase pré-contratual, que o consumidor decide a respeito da aquisição do produto ou serviço.

Com isso, assaz importante se tornaria que a informação prestada fosse suficiente para que o consumidor pudesse preestabelecer o grau de responsabilidade na relação contratual.

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art.46, do CDC).

Este juiz de direito só poderá aceitar as cláusulas do contrato de adesão, quando as mesmas não venham de encontro às normas do consumidor, que estão sufragadas pela Lei N.º 8.078/90.

Os documentos apresentados aos autos pela parte consumidora comprovaram de forma indubitável a enfermidade da mesma e, notadamente, o risco de vida, de outro lado, a parte requerida não foi capaz de contrapor com provas o quadro clínico de saúde vivenciado por aquela.

A vedação ao fornecimento de serviço ao consumidor, conforme relatório médico, evidentemente, que fere o equilíbrio contratual e a boa-fé. Essa cláusula é absurda, consequentemente, deve ser considerada abusiva e prejudicial aos interesses do consumidor.

Não existindo menção específica sobre a exclusão de procedimento médico indicado na exordial, observado o artigo 47, do CDC, temos que o plano ofertou aos seus clientes tal sorte de procedimento, passando a empresa prestadora dos serviços de plano privado de assistência à saúde a obrigação de viabilizar o comando administrativo de autorização para internamento da parte consumidora, a fim desta realizar procedimento médico de acordo com a sua necessidade.

A presunção é de que aquele que se associa a um plano de saúde, objetivando segurança e tranquilidade, se tivesse conhecimento da cláusula não a aceitaria, ou se a aceitasse, se preveniria de outra forma contra as vicissitudes da vida. A cláusula contratual não deve ser interpretada isoladamente, mas em conjunto com as demais disposições.

Os contratos de seguro-saúde possuem características e, sobretudo uma finalidade: o tratamento e a segurança contra os riscos envolvendo a saúde do consumidor e de sua família ou dependentes.

Dentre os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal, encontra-se o direito à vida.

Lado outro, foi içado como direito básico no art.6.º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor; a proteção da vida, saúde e segurança contras os riscos provocados por práticas de fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

A saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada, pela atual Constituição Federal, à condição de direito fundamental do homem. Assim, ela não pode ser caracterizada como simples mercadoria e nem pode ser confundida com outras atividades econômicas.

Constando do contrato cláusulas que limitam a prestação dos serviços contratados, e sendo esse tipo de contrato um contrato de risco, tornam-se tais cláusulas abusivas, de acordo com o artigo 51, inciso IV do CDC.

Nesse sentido, com arrimo no art.6.º, inciso IV, do CDC, o consumidor tem que ser protegido contra as práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, por ser direito básico do mesmo.

(...)

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, do CDC).

Destarte, reconheço que a conduta praticada pela demandada resultou em prejuízos morais para a parte suplicante, pelo que deverá a mesma ser indenizada pelo dano moral, principalmente, porque a parte acionada não foi capaz de provar que o fato ocorreu por força maior ou caso fortuito, bem como por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, impondo-se, de consequente, a aplicação da responsabilidade objetiva.

Provado o nexo causal entre a conduta e dano, cumpre impor a responsabilidade objetiva.

A indenização pelo dano moral é de caráter subjetivo do cidadão que alega ter sofrido o prejuízo, isto é, um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, em razão de determinada conduta praticada por ação ou omissão.

Cabe ao juiz de direito ao exame de cada caso, analisar se as alegações suscitadas pelo prejudicado podem ser provadas quanto ao grau de repercussão do episódio reputado de infausto, e, em caso positivo, acolher a pretensão da vítima, o que corresponde, categoricamente, a hipótese dos autos; e em cujo valor de indenização julgue conveniente sobre o seu ponto vista judicante, ou seja, sempre se vinculando ao cediço princípio do convencimento jurídico, como também se levando em consideração as regras de experiência do exercício funcional.

Em outras palavras, em sede de indenização por dano moral, a verba devida há que ser fixada pelo juiz de direito segundo os critérios de razoabilidade, valendo-se sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido a pessoa prejudicada, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito, inibindo, todavia, a sua conduta irresponsável.

(...)

À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, por consequente, DECLARO PELA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL; TORNO DEFINITIVO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INTEGRAL ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA PARTE AUTORA, REFERENTE A REALIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO NA UTI, ASSIM COMO A REALIZAÇÃO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE, EM RAZÃO DA NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO; CONDENO A PRIMEIRA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE TODO TRATAMENTO DE SAÚDE DA PARTE AUTORA, DESDE O MOMENTO DA SUA ENTRADA NO HOSPITAL DA SEGUNDA PARTE DEMANDADA; e CONDENO A PRIMEIRA PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA ORDEM

DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS."

Contra essa r. sentença, **apenas a ora agravada**, promovente da ação, apelou, com o intuito de majorar o valor da indenização a título de danos morais.

Por sua vez, o eg. TJ-BA deu parcial provimento à apelação para majorar a referida indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 451-454):

"Irresignada, a parte autora busca a reforma parcial da r. sentença, para fins de majoração da verba reparatória por danos morais.

Em suas razões, a Autora/Apelante alega que o valor arbitrado para reparar os danos morais que experimentou com a negativa indevida de cobertura perpetrada pelo plano de saúde, ora Apelado, se mostra inadequado para ressarcir os abalos psíquicos que sofreu na busca do tratamento para o tratamento (internação em UTI) da moléstia que a acometia, sendo, por outro lado, módica para fins de prevenção e repressão a outras condutas lesiva por parte da fornecedora de serviços médicos-hospitalares, ora Recorrida.

Assim expondo, requer o provimento da Apelação, a fim de que a verba indenizatória por danos morais seja majorada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

(...)

Como se sabe, o Julgador, ao fixar o valor dos danos morais, deve ponderar as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade da lesão e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória, que não sirva de desestímulo ao ofensor, nem exagerada, a ponto de implicar um sacrifício demasiado para uma parte e um enriquecimento sem causa para a outra.

É a dialética exposição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, in "Programa de Responsabilidade Civil", São Paulo, Malheiros, 7ª. edição, 2007, p. 108:

"(...) na fixação do 'quantum debeatur' da indenização, mormente tratando-se de lucros cessantes e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível e nada mais. Qualquer quantia a maior importará e enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano".

Sopesando isto, estou convicta de que o quantum fixado na sentença pelo a quo, qual seja, R\$ 8.000,00 (três mil reais), mostra-se inadequado para compensar os danos morais sofridos pela Autora/Apelante e, por outro lado imprimir uma sanção de caráter pedagógico ao plano de saúde/Apelado, porquanto resulta de observância aos os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estando, em desconformidade com aqueles adotados no âmbito deste Sodalício:

(...)

Por conseguinte, a r. sentença clama por reforma, na medida em que a indenização arbitrada está abaixo da extensão dos danos morais descritos na exordial. Do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, para majorar o valor do dano moral ao patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)." (g. n.)

Da leitura dos trechos da r. sentença, bem como do v. acórdão estadual, tem-se que, em que pese o Tribunal Estadual tenha reconhecido a ocorrência de danos morais, bem como até

mesmo majorado o *quantum* indenizatório, não o fez com base nos arts. 186, 187, 188, I, 944 e 946 do Código Civil, ora apontados como violados, mas sim, como dito, com arrimo em diversas normas do CDC.

Nesse cenário, conclui-se que os conteúdos normativos dos referidos dispositivos legais não foram examinados pelo eg. TJ-BA, configurando ausência de prequestionamento, tampouco foram opostos embargos para tal fim. Assim, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas 282 e 356, ambas do col. Supremo Tribunal Federal. Nessa linha de inteligência, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.117.777/RS, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO SANEADOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.421.094/MT, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 - g. n.)

Melhor sorte não socorre o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Isso, porque a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a ausência de prequestionamento também inviabiliza a comprovação do dissenso pretoriano.

Ainda, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

E, quanto ao ônus de sucumbência recursal, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.096.757 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0431632-0

Número de Origem:
03975747820138050001 3975747820138050001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290

MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA020073

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : ADRIANA SANTOS SIMOES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

INTERES. : HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026